



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 7

Ao Projeto de Lei nº 1035/2020

*Dispõe sobre direitos e obrigações
relativos à manutenção dos desfiles dos
blocos caricatos de Belo Horizonte.*

Dê-se ao projeto de lei nº 1035/2020 a seguinte redação:

Art. 1º - Esta lei regula direitos e obrigações relativos aos desfiles dos Blocos Caricatos de Belo Horizonte, enquanto manifestação cultural a ser garantida pelo Poder Público Municipal, sempre que houver a realização do Carnaval Oficial de Belo Horizonte.

Art. 2º - Constituem Blocos Caricatos para efeitos desta lei, as agremiações carnavalescas com personalidade jurídica e que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos no art. 3º desta lei, sem prejuízo daqueles constantes no Regulamento Específico dos Blocos Caricatos a ser publicado anualmente.

Parágrafo único - Conceitua-se Bloco Caricato a agremiação carnavalesca de cunho popular, manifestamente cultural, de natureza imaterial e de origem belohorizontina, que revele suas formas de expressão, caracterizadas por apresentações que envolvam canto, dança, teatro, exposição de fantasias, alegorias, adereços e outras artes visuais, se apresentando em espetáculos públicos, ou, em forma de cortejo representando uma temática.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, os Blocos Caricatos deverão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos, observado o disposto no art. 2º:

I - desfilar com, no mínimo, 01 (um) caminhão com tamanho de carroceria de, 07 (sete) metros de comprimento, podendo ser maior, sem contar o alongamento;

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA 09/09/2021
HORA 14:02:26



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II - trazer os ritmistas que compõem a bateria na arquibancada do caminhão, que terá no mínimo 02 (dois) degraus, sem contar o piso do mesmo;

III - trazer os ritmistas trajando uniformes obrigatoriamente confeccionados de forma padrão com as cores, logomarca ou nome do Bloco Caricato, sendo vedado que este figurino acompanhe a temática do desfile.

Art. 4º - Fica garantida a participação dos Blocos Caricatos nos desfiles de Carnaval oficialmente promovidos pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, sendo garantida a colaboração da comunidade, da iniciativa privada e da sociedade de uma forma geral, nos termos previstos em regulamento.

§ 1º - Regulamento aprovado pela maioria dos representantes dos Blocos Caricatos, que participaram do Carnaval do ano anterior, normatizará o modo como serão exercidos os desfiles.

§ 2º - Faz-se necessária a participação dos representantes dos Blocos Caricatos nas etapas do processo de idealização, produção e promoção dos desfiles dos Blocos Caricatos de Belo Horizonte.

Art. 5º - A garantia de participação dos Blocos Caricatos no Carnaval de Belo Horizonte, nos termos desta lei, leva em consideração:

I - a antiguidade e historicidade desta manifestação cultural;

II - o risco de infringência iminente a esta manifestação cultural;

III - a importância da manutenção da identidade dos Blocos Caricatos e de sua coesão;

IV - a contribuição trazida por esta manifestação carnavalesca para o desenvolvimento cultural de nossas gerações.

Parágrafo único - Programas voltados para o incentivo da manutenção e a valorização dos desfiles dos Blocos Caricatos, integrarão as políticas públicas voltadas para a proteção cultural no município de Belo Horizonte, sob a gestão de secretarias e demais órgãos municipais competentes.

Art. 6º - A garantia de participação dos Blocos Caricatos nos Carnavais de Belo Horizonte, nos termos desta lei tem por finalidade:

I - reconhecer oficialmente os Blocos Caricatos como movimento cultural genuinamente belo-horizontino;

II - documentar em arquivo público municipal as fotos e filmagens registradas nos desfiles dos Blocos Caricatos, bem como publicar nos veículos virtuais oficiais da Prefeitura de Belo Horizonte o resultado do concurso;

III - estimular e fortalecer as condições de divulgação e a reprodutibilidade das manifestações culturais dos Blocos Caricatos;

IV - destinar, sempre que possível, por previsão orçamentária reservada à realização do Carnaval da capital, ou, por meio de patrocínio da iniciativa privada, subsídios para os desfiles dos Blocos Caricatos;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

V - assegurar a produção específica e organização da infraestrutura necessária aos desfiles dos Blocos Caricatos de Belo Horizonte;

VI - tornar as informações referentes às manifestações culturais dos Blocos Caricatos acessíveis ao público.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2021

Vereador Léo – PSL
Líder de Governo

JUSTIFICATIVA: Apresento este substitutivo para adequar o projeto de lei, tendo em vista considerações feitas pela Belotur, na resposta de diligência encaminhada a esta Casa através do Ofício nº OF.SMGO/DALE nº 060/2021 de 07 de abril de 2021.

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>16 / 09 / 21</u>
<u>L-594</u>
Responsável pela distribuição